



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº: 10/2026

Processo Licitatório nº: 45/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de luminárias públicas de led, fios e braços galvanizados para manutenção, conservação, ampliação e modernização dos sistemas de iluminação pública deste município.

Recorrente: Saturno Comércio de Material Elétrico e Eletrônico Ltda

Recorrido: Gigantão Indústria e Comércio Ltda

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Saturno Comércio de Material Elétrico e Eletrônico Ltda em face da habilitação da empresa Gigantão Indústria e Comércio Ltda no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10/2026, cujo objeto consiste na aquisição de luminárias LED para o Município de Frederico Westphalen/RS.

Em síntese, a recorrente sustenta suposta incapacidade operacional da empresa recorrida, alegando que:

- a) o contrato social da empresa demonstraria inexistência de estoque;
- b) reduzido histórico de contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
- c) o atestado de capacidade técnica apresentado seria insuficiente;
- d) inexistiria comprovação complementar mediante apresentação de notas fiscais vinculadas ao atestado técnico.

Ao final, requer a inabilitação da empresa Gigantão Indústria e Comércio Ltda e o retorno da fase de habilitação.

É o relatório.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso apresentado é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias aplicáveis.

Assim, conheço do recurso.

3 - DO MÉRITO

Após análise das razões recursais, da documentação constante nos autos e das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, conclui-se que o recurso não merece provimento.



3.1. Da suposta “ausência de estoque” e da alegada incapacidade operacional

A recorrente sustenta que a cláusula constante do contrato social da empresa recorrida, segundo a qual “o objetivo empresarial que não possuirá estoques, pois só venderá através de concorrências públicas, licitações, tomada de preço, carta convite, pregões presenciais e eletrônicos”, demonstraria incapacidade operacional da licitante para cumprimento do objeto licitado.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, importa destacar que a Administração Pública encontra-se integralmente vinculada às exigências previstas no edital e à legislação aplicável, nos termos dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso concreto, inexistente no instrumento convocatório qualquer exigência relativa à manutenção de estoque físico prévio, parque fabril próprio, depósito de mercadorias ou estrutura logística específica como condição de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a criar exigências subjetivas ou interpretações ampliativas não previstas no edital.

A cláusula contratual mencionada pela recorrente apenas evidencia modelo empresarial baseado em fornecimento sob demanda, prática absolutamente lícita e amplamente utilizada em contratações públicas, especialmente em atividades de comércio atacadista e fornecimento mediante encomenda.

Além disso, a própria documentação societária demonstra que a recorrida possui objeto social plenamente compatível com o objeto licitado, abrangendo, dentre outras atividades:

- fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo;
- comércio atacadista de material elétrico;
- montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização;
- fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados.

Ademais, verifica-se que a empresa possui capital social integralizado no valor de R\$ 200.000,00, demonstrando capacidade econômica compatível com sua atuação empresarial.

Não há qualquer elemento concreto nos autos que demonstre incapacidade operacional efetiva da recorrida.

A mera ausência de estoque previamente constituído não implica impossibilidade de fornecimento, sobretudo em operações comerciais estruturadas mediante aquisição programada, logística terceirizada, fabricação sob demanda ou fornecimento direto de distribuidores e fabricantes.

Importa destacar, ainda, que a execução contratual será acompanhada e fiscalizada pela Administração, sendo que eventual inadimplemento sujeitará a contratada às penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento contratual.

Portanto, não é juridicamente admissível presumir futura inexecução contratual com base em conjecturas abstratas ou presunções subjetivas.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

3.2. Da alegação de reduzido histórico no PNCP

Sustenta a recorrente que a empresa recorrida possui reduzido histórico de contratos registrados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, circunstância que, em seu entendimento, demonstraria ausência de expertise operacional.

Entretanto, tal argumento igualmente não merece acolhimento.

A Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece quantitativo mínimo de contratos administrativos previamente registrados no PNCP como condição de habilitação.

A experiência anterior da empresa deve ser aferida exclusivamente pelos critérios objetivos previstos no edital, especialmente mediante apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

Admitir interpretação diversa implicaria criação de requisito não previsto no edital, em afronta direta aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e ampla participação.

Importa salientar que empresas novas ou em expansão possuem o mesmo direito de participar de licitações públicas, desde que atendam às exigências objetivamente estabelecidas no instrumento convocatório.

O reduzido número de contratos constantes no PNCP não constitui causa legal de inabilitação, tampouco demonstra, por si só, incapacidade técnica ou operacional.

3.3. Do atestado de capacidade técnica

A recorrente sustenta fragilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida, alegando insuficiência quantitativa e ausência de comprovação complementar mediante apresentação de notas fiscais.

Todavia, as alegações não merecem prosperar.

Verifica-se dos autos que a empresa GIGANTÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa POWER CANADIAN ENERGIA SOLAR, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ nº 36.490.188/0001-40, documento no qual consta expressamente que a recorrida possui qualificação técnica para fornecimento de materiais elétricos em geral.

O referido atestado descreve detalhadamente os materiais fornecidos, contemplando, inclusive:

- 325 luminárias para iluminação pública 100W IP-66;
- 325 luminárias para iluminação pública 150W IP-66;
- 285 luminárias ornamentais 80W IP-67;
- 325 braços para iluminação pública;
- 325 relés fotoeletrônicos bivolt;
- 325 bases para relé;
- diversos materiais elétricos complementares.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

O documento ainda registra expressamente que os equipamentos foram fornecidos no prazo de 45 dias após o fechamento do pedido, evidenciando capacidade logística e operacional compatível com o objeto licitado.

Além disso, o atestado informa que os materiais fornecidos apresentaram “bom desempenho operacional”, consignando que a empresa “cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente”.

Importa salientar que o documento apresentado possui reconhecimento de firma em cartório e certificação de autenticidade eletrônica via blockchain pela plataforma Dautin, contendo identificação verificável de autenticidade documental.

Dessa forma, inexistem elementos concretos aptos a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do documento apresentado.

No que se refere à alegação de insuficiência quantitativa, importa destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021 não exige identidade absoluta entre o quantitativo constante no atestado técnico e o quantitativo integral do objeto licitado.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve exigir apenas comprovação de aptidão compatível e pertinente com o objeto da contratação, vedadas exigências excessivas ou restritivas à competitividade.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União igualmente afasta a possibilidade de exigência de execução anterior em quantitativos idênticos ao objeto licitado, sob pena de afronta aos princípios da competitividade e da ampla participação.

No presente caso, o atestado comprova fornecimento pretérito de quantitativo expressivo de luminárias e materiais elétricos correlatos, demonstrando experiência compatível com o objeto do certame.

Ressalta-se, ainda, que o quantitativo constante no atestado técnico demonstra experiência concreta da recorrida no fornecimento de luminárias destinadas à iluminação pública, objeto diretamente correlato ao item licitado, evidenciando aptidão operacional compatível com a futura execução contratual.

A recorrente pretende, em verdade, criar requisito quantitativo não previsto no edital, circunstância vedada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto à alegação de ausência de notas fiscais, também não assiste razão à recorrente.

O edital não estabeleceu obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais vinculadas ao atestado técnico como condição de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a comprovação da capacidade técnica mediante apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, inexistindo exigência legal de apresentação cumulativa de notas fiscais.

A eventual solicitação de documentos complementares mediante diligência constitui faculdade da Administração, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando presentes indícios concretos de irregularidade.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Entretanto, no caso concreto, a recorrente não apresentou qualquer prova objetiva de fraude, falsidade ou inconsistência documental, limitando-se a formular alegações genéricas e conjecturas subjetivas.

Assim, inexistindo indício concreto capaz de afastar a validade do documento apresentado, deve ser reconhecida a plena regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida.

3.4. Dos princípios da competitividade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa

O acolhimento das razões recursais implicaria imposição de requisitos não previstos no edital e na legislação vigente, em afronta aos princípios da legalidade, competitividade, julgamento objetivo e formalismo moderado.

A Administração Pública deve pautar sua atuação em critérios objetivos e previamente estabelecidos, vedada a criação de exigências subjetivas após a abertura do certame.

A documentação apresentada pela empresa recorrida atende às exigências editalícias e legais aplicáveis, inexistindo fundamento técnico ou jurídico apto a justificar sua inabilitação.

A desclassificação de licitante sem fundamento objetivo e sem previsão expressa no edital configuraria afronta aos princípios da competitividade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública

4 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, julgamento objetivo, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa, esta Pregoeira decide:

- a) CONHECER do recurso interposto pela empresa SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA, por ser tempestivo;
- b) NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa GIGANTÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10/2026 – Item 01.

Encaminhe-se à assessoria jurídica para emissão de parecer e após para a autoridade superior para apreciação e decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Frederico Westphalen, 11 de maio de 2026.

Carina da Silveira
Pregoeira



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º 45/2026

Pregão Eletrônico n.º 10/2026

Recorrente: Saturno Comércio de Material Elétrico e Eletrônico LTDA

Recorrido: Gigantão Indústria e Comércio LTDA

RELATÓRIO

Vieram os autos para análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA em face da habilitação da empresa GIGANTÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10/2026.

Alega a empresa recorrente, em suma, suposta incapacidade operacional da recorrida, declarando que o contrato social da empresa demonstraria inexistência de estoque, o reduzido histórico de contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas, que o atestado de capacidade técnica juntado seria insuficiente bem como a inexistência de comprovação complementar mediante apresentação de notas fiscais vinculadas ao atestado técnico.

Por fim, requereu a empresa recorrente pela inabilitação da empresa recorrida e o retorno da fase de habilitação.

Analisado o recurso administrativo pela Pregoeira, a mesma indeferiu o recurso interposto pela empresa SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa GIGANTÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 10/2026.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Verifica-se a tempestividade do recurso administrativo interposto, uma vez que foi protocolado via sistema dentro do prazo fixado. Tem-se, assim, que em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, motivo pelo qual foi devidamente recebido.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DO MÉRITO

I.I – Da alegada incapacidade operacional em razão da ausência de estoque e da incapacidade operacional

Afirma a recorrente que cláusula constante do contrato social da empresa recorrida, indicando atuação mediante fornecimento sob demanda e sem manutenção de estoque próprio, demonstraria incapacidade operacional para execução do objeto licitado.

Entretanto, não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, destaca-se que a Administração Pública se encontra estritamente vinculada às exigências previstas no edital e na legislação aplicável, nos termos dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e isonomia, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifica-se que o edital não estabeleceu requisitos como os alegados pela parte recorrente. Cumpre salientar que eventual exigência relacionada à comprovação de estrutura logística específica, estoque mínimo ou parque operacional próprio demandaria previsão expressa no instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo.

Além disso, eventual inadimplemento futuro constitui hipótese de execução contratual sujeita à fiscalização administrativa e aplicação das penalidades legais cabíveis, não sendo juridicamente admissível presumir futura inexecução contratual com base em conjecturas abstratas.

Dessa forma, inexistente fundamento jurídico apto a justificar a inabilitação da recorrida sob tal alegação.

I.II – Do reduzido histórico de contratos no PNCP

A recorrente sustenta que a empresa recorrida possui reduzido histórico de contratos registrados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, situação que, segundo seu entendimento, evidenciaria ausência de experiência operacional.

Novamente, a insurgência não merece prosperar.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Nos termos do art. 67 da legislação licitatória, a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve limitar-se à demonstração de aptidão compatível com o objeto licitado, sendo vedadas exigências excessivas ou restritivas à competitividade.

A reduzida quantidade de contratos identificados junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas não possui aptidão jurídica suficiente para caracterizar, isoladamente, ausência de qualificação técnica da empresa licitante, sobretudo diante da inexistência de previsão legal ou editalícia estabelecendo quantitativo mínimo de contratações pretéritas.

Portanto, não há fundamento legal para inabilitação da recorrida com base exclusivamente no quantitativo de contratos registrados no PNCP.

I.II – Do atestado de incapacidade técnica

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa GIGANTÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica regularmente constituída, descrevendo fornecimento de luminárias públicas, braços para iluminação pública, relés fotoeletrônicos, bases para relé e materiais elétricos correlatos.

O documento apresentado contém:

- descrição dos itens fornecidos;
- quantitativos;
- identificação da empresa emitente;
- reconhecimento de firma;
- certificação eletrônica de autenticidade.

Nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração deve exigir apenas comprovação de aptidão compatível e pertinente com o objeto da contratação, vedadas exigências excessivas.

A documentação técnica acostada aos autos revela experiência anterior relacionada ao fornecimento de materiais compatíveis com o objeto licitado, sendo juridicamente inviável exigir comprovação de execução em quantitativos idênticos aos previstos no certame, especialmente diante da vedação de cláusulas restritivas à competitividade.

Quanto à alegação de ausência de notas fiscais, igualmente não assiste razão à recorrente.

Observa-se que o instrumento convocatório não condicionou a validade do atestado de capacidade técnica à apresentação concomitante de notas fiscais ou outros documentos fiscais



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

acessórios, razão pela qual não se mostra juridicamente possível promover interpretação ampliativa em prejuízo da licitante habilitada.

A Lei Federal nº 14.133/2021 admite expressamente a comprovação da capacidade técnica mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ademais, eventual diligência para complementação documental constitui faculdade administrativa prevista no art. 64 da legislação licitatória, especialmente quando presentes indícios concretos de irregularidade, circunstância não verificada nos autos.

A mera alegação genérica da recorrente, desacompanhada de prova objetiva de fraude, falsidade ou inconsistência documental, não possui força suficiente para afastar a presunção de legitimidade e veracidade do documento apresentado.

I.III - Dos princípios da competitividade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa

A pretensão recursal, caso acolhida, acabaria por instituir critérios restritivos sem previsão normativa ou editalícia específica, circunstância incompatível com os princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente aqueles relacionados à competitividade, isonomia, objetividade do julgamento e seleção da proposta mais vantajosa.

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a interpretação das regras editalícias deve observar o interesse público, a competitividade e a ampla participação de licitantes, evitando formalismos excessivos sem efetivo prejuízo à Administração.

No caso concreto, inexistem elementos concretos capazes de afastar a regularidade da habilitação da empresa recorrida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, julgamento objetivo, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa, OPINA-SE:

a) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA, por ser tempestivo;



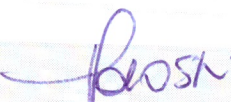
MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN-RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

b) quanto ao mérito recursal, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela manutenção da habilitação da empresa GIGANTÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, diante da ausência de ilegalidade ou descumprimento editalício apto a justificar sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10/2026;

c) pela continuidade regular do procedimento licitatório, com posterior encaminhamento à autoridade competente para homologação e demais atos subsequentes.

É o parecer.

Frederico Westphalen/RS, 11 de maio de 2026.


THAIS EDUARDA MAKOSKI
OAB/RS 107.724
Assessora Jurídica Municipal



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DECISÓRIO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Pregão Eletrônico nº: 10/2026

Processo Licitatório nº: 45/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de luminárias públicas de LED, fios e braços galvanizados para manutenção, conservação, ampliação e modernização dos sistemas de iluminação pública deste Município.

Recorrente: Saturno Comércio de Material Elétrico e Eletrônico Ltda

Recorrido: Gigantão Indústria e Comércio Ltda

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira, no parecer jurídico emitido e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, ratifico a decisão proferida para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa SATURNO COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA.

Acolho integralmente os fundamentos constantes na análise da Pregoeira e no parecer jurídico, os quais adoto como razões de decidir, mantendo-se a habilitação da empresa GIGANTÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no Pregão Eletrônico nº 10/2026.

Frederico Westphalen, 11 de maio de 2026.

Orlando Girardi

Prefeito Municipal